



REPÚBLICA DE ANGOLA

## *Presidente da República*

DESPACHO PRESIDENCIAL INTERNO N.º 7 /2013

DE 31 DE Dezembro

Considerando que o Banco Espírito Santo Angola, SA (BESA) detém e gere uma relevante carteira de créditos e operações respeitantes a um conjunto de entidades empresariais angolanas, constituído por micro, pequenas e grandes empresas que correspondem a operações de significativa importância para a implementação dos objectivos constantes do Plano Nacional de Desenvolvimento de Médio Prazo para os anos 2013-2017;

Convindo proteger interesses fundamentais para o equilíbrio do sistema financeiro angolano, consubstanciado no estabelecimento de mecanismos coerentes para dar conforto, através da emissão de Garantia Soberana ao Banco Espírito Santo Angola, SA, instrumento financeiro e legal que confere maior segurança, celeridade e eficácia à satisfação do interesse do seu beneficiário;

O Presidente da República determina nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com alínea a) do artigo 5.º da Lei n.º 2/13, de 7 de Março - que aprova o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2013, o seguinte:

1. É autorizado o Ministro das Finanças a emitir uma Garantia Autónoma até ao valor de USD 5.700.000.000,00 (cinco mil milhões e setecentos milhões de dólares norte americanos), a favor do Banco Espírito Santo Angola, SA, (Sociedade Anónima), com sede na Rua 1.º Congresso do MPLA, 27, Província de Luanda, pessoa colectiva titular do Cartão de Identificação Fiscal n.º 5410003233, com o capital equivalente em Kwanzas 64.370.880.000,00 (sessenta e quatro mil milhões, trezentos e setenta milhões e oitocentos e oitenta mil Kwanzas), integralmente subscrito e realizado, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Luanda, sob o n.º 34/35, que assume a responsabilidade pelo bom e integral cumprimento das operações de crédito executadas.

2. O Ministro das Finanças deve adoptar mecanismos de monitorização da execução da referida garantia.

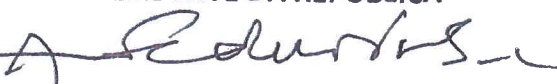

3. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação deste diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

4. O presente despacho presidencial entra imediatamente em vigor.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 2013.-

**CUM PRA - SE.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO MINISTRO

Ao  
Exmo. Senhor  
**Dr. Rui Guerra**  
Presidente da Comissão Executiva  
Do Banco Espírito Santos Angola, SA

Luanda

01 /39/02/GMF/2014

**Assunto: Emissão de Garantia Autônoma**

Prezado Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V.Exa., de 31 de Dezembro de 2013, e de agradecer e remeter a Garantia nº 003/BESA/2013, de 31 de Dezembro de 2013.

Sem outro assunto de momento, subscrevo-me com elevada consideração e estima.

GABINETE DO MINISTRO DAS FINANÇAS, em Luanda, aos 07 de Janeiro de 2014.

O Ministro,

  
Armando Manuel



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO MINISTRO

Para: **BESA – Banco Espírito Santo Angola, SA, Sociedade Anónima**  
**Rua do 1º Congresso do MPLA, 27, Província de Luanda**

**GARANTIA Nº003/BESA/2013**

Data: 31/12/2013

Assunto: **GARANTIA AUTONOMA PRESTADA AO BANCO ESPÍRITO SANTO ANGOLA, S.A, RELATIVA À CRÉDITOS CONCEDIDOS A UM CONJUNTO DE ENTIDADES EMPRESARIAIS ANGOLANAS**

Considerando que:

A. O Banco Espírito Santo Angola, SA (BESA) detém e gere uma relevante carteira de créditos e operações descrita *infra*.

B. Tais créditos respeitam a um conjunto de entidades empresariais angolanas, constituído por micro, pequenas e grandes empresas, e correspondem a operações de significativa importância para a implementação dos objectivos constantes do Plano Nacional de Desenvolvimento de Médio Prazo para 2013-2017.

C. A atribuição de garantias soberanas insere-se no leque de medidas que o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, está habilitado a adoptar, segundo o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 2/13, de 7 de Março.

D. A garantia dos créditos supracitados constitui uma forma de fomento e do desenvolvimento das referidas empresas e empresários nacionais, permitindo-lhes o acesso a financiamento de forma sustentável.

E. O Estado angolano reconhece o potencial de rentabilidade de médio e longo prazo dos projectos subjacentes aos créditos acima referidos, no contexto global de recuperação económica do mercado empresarial angolano e, conseqüentemente, no fortalecimento económico de operadores económicos e investidores que de momento podem não apresentar condições ideais de tesouraria.

AM



REPÚBLICA DE ANGOLA

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO MINISTRO

F. Neste sentido, a concessão de uma garantia soberana aos créditos em causa é vista como um elemento impulsionador do desenvolvimento do sector económico-privado e uma medida de incentivo à inserção competitiva do sector empresarial angolano no contexto internacional.

G. O conjunto de créditos abrangidos incide, ademais, sobre sectores de actividade económica diversificados, permitindo, deste modo, o alargamento da base de crescimento económico do sector privado não petrolífero.

H. Esta medida de fortalecimento do sector privado terá, de forma indirecta, algum impacto no aumento, de emprego em sectores intensivos da força de trabalho, tais como o sector bancário e o da construção civil, que absorvem, com particular visibilidade, recursos humanos nacionais.

I. Trata-se, portanto, de uma intervenção pública, que visa prosseguir uma política de promoção da diversificação da estrutura económica angolana, reforçando sectores que desempenhem cada vez mais o papel de motores do desenvolvimento económico nacional para além do tradicional sector petrolífero, visando, simultaneamente, concretizar o desiderato estratégico de criação de um ambiente macroeconómico favorável ao investimento privado e à manutenção do emprego em sectores económicos diversificados, que assentam fortemente na empregabilidade de cidadãos nacionais.

J. Em suma, o apoio à operação supra descrita por via da concessão de uma garantia soberana enquadra-se no contexto de estabelecimento, transitório, de uma política económica estratégica, parcialmente proteccionista do sector privado nacional e do emprego, que o Plano Nacional de Desenvolvimento de Médio Prazo para 2013-2017 considera ser necessária no actual estágio de desenvolvimento do nosso país.



REPÚBLICA DE ANGOLA

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO MINISTRO

### I

Nos termos do artigo 5.º, alínea a), da Lei n.º 2/13, de 7 de Março, o Estado Angolano, neste acto representado pelo Ministro das Finanças, **Armando Manuel**, daqui em diante designado por «Garante», e mediante autorização expressa do Presidente da República na qualidade de Titular do Poder Executivo, pelo despacho interno n.º 07/2013, de 31 de Dezembro, presta, pela presente Garantia Autónoma, irrevogável, até ao valor de USD 5.700.000.000,00 (cinco mil milhões e setecentos milhões de dólares americanos), desde que tal limite não afecte a obrigação garantida nos termos do Ponto IV alínea i), a favor do Banco Espírito Santo Angola, SA, sociedade anónima com sede na Rua do 1º Congresso do MPLA, 27, Província de Luanda, pessoa colectiva titular do Cartão de Identificação Fiscal n.º 5410003233, com o capital equivalente a Kwanzas 64.370.880.000,00 (sessenta e quatro mil milhões, trezentos e setenta milhões oitocentos e oitenta mil kwanzas) integralmente subscrito e realizado, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Luanda, sob o n.º 34/35, daqui em diante designada por «Beneficiária», assumindo a responsabilidade pelo bom e integral cumprimento das operações identificadas *infra*.

### II

Por força desta Garantia Autónoma, o Garante obriga-se, sob determinadas condições (clausulas IX, X, XI), a pagar à Beneficiária, à primeira solicitação desta, e sem obrigação de demandar judicialmente os mutuários, quaisquer importâncias que a Beneficiária lhe solicite para pagamento do serviço da dívida em incumprimento, relativas a obrigações assumidas no âmbito das operações *infra* identificadas, até ao montante máximo de USD 5.700.000.000,00, desde que tal limite não afecte a obrigação garantida nos termos do Ponto IV alínea i).

AM



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO MINISTRO

III.

A presente garantia produz efeitos a partir da presente data e tem a validade de dezoito meses a contar da data da sua assinatura.

IV.

Esta Garantia abrange:

i) Créditos em Dívida

O bom e integral cumprimento do capital, juros remuneratórios e moratórios, vencidos e vincendos, comissões bancárias facturadas, em dívida, à data de emissão desta garantia, relativos aos créditos cujo valor agregado se indica, caso a caso, na coluna C da tabela que se junta como Anexo I, e que faz parte integrante da presente Garantia. Assim, como juros remuneratórios e moratórios sobre os créditos da coluna D da tabela do Anexo I, que se venham a vencer após a data de emissão desta garantia e não pagos pelos respectivos mutuários.

ii) Imóveis

- a) A diferença entre o preço efectivo de venda e o preço garantido, nos termos descritos no *Anexo II* que se junta e que faz parte integrante da presente Garantia.
- b) A Beneficiária pode vender os imóveis ao melhor preço que conseguir, comunicando previamente ao Garante, que deve dar o seu consentimento expresso à venda pretendida, no prazo de 10 dias, apenas sendo motivo de recusa, a existência de outras propostas vinculativas de terceiro por valor superior

Am



REPÚBLICA DE ANGOLA

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO MINISTRO

### V.

Qualquer solicitação da Beneficiária de pagamento ao abrigo desta Garantia deve ser apresentada ao Garante, por escrito, mediante carta registada com aviso de recepção, ou carta entregue por protocolo, dirigida a Ministério das Finanças da República de Angola.

### VI.

De forma a assegurar uma gestão eficiente, a Beneficiária concentrará os pedidos de pagamento, trimestralmente, numa única data.

### VII.

- i) O Garante procederá à liquidação dos pagamentos apresentados pela Beneficiária nos termos do parágrafo anterior, no prazo de trinta dias a contar da recepção do pedido, mediante transferência a crédito para a conta bancária a indicar pela Beneficiária.
- ii) Uma vez que o valor garantido já se encontra deduzido do valor atribuído às garantias reais ou outras prestadas pelos mutuários, com o pagamento, estas não se transmitem para o Garante.

### VIII.

- i) O Garante pode proceder à liquidação dos valores garantidos em moeda nacional ou em moeda estrangeira, independentemente da moeda em que se encontram denominados os créditos e os activos, nos seguintes termos:
  - a) Quando a liquidação seja efectuada em moeda nacional e respeite a créditos/activos denominados em moeda estrangeira, será utilizado o último câmbio de venda de referência divulgado pelo Banco Nacional de Angola (BNA).

AM





REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO MINISTRO

- b) Quando a liquidação seja efectuada em moeda estrangeira e respeite a créditos/activos denominados em moeda nacional, será utilizado o último câmbio de compra de referência divulgado pelo Banco Nacional de Angola (BNA).
- ii) A Beneficiária poderá, nas situações *supra*, participar nos leilões de divisas do BNA para repor os níveis da sua exposição cambial dentro dos limites regulamentares.

IX.

Nos termos desta garantia, o Garante pode requerer a realização de uma *due diligence* que evidencie a existência dos créditos identificados no Ponto IV sempre que justificadamente considere necessário.

X.

Por sua iniciativa, o Garante pode requerer a realização de uma *due diligence* relativamente às garantias e avaliações realizadas pela Beneficiária ou terceiro indicado por esta, sempre que justificadamente considere necessário.

XI.

A Beneficiária compromete-se a actuar com diligência e a desenvolver os melhores esforços na cobrança dos créditos devidos pelos mutuários, podendo negociar termos e condições de pagamento, sujeitos à validação do Garante.

XII.

O Garante e a Beneficiária reconhecem que a transmissão de dados pessoais, efectuada ao abrigo desta Garantia e o tratamento subsequente, é conforme com o disposto nas normas legais aplicáveis, obrigando ambas a assegurar confidencialidade relativamente a tais dados e a tratá-los, exclusivamente, no âmbito e para o efeito da relação estabelecida, em conformidade com as normas legais aplicáveis em cada momento.

AM



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO MINISTRO

XIII.

O Garante e a Beneficiária poderão vir a acordar, ao longo da vigência desta garantia, a sua substituição por outra garantia ou por um acordo negocial global que entendam realizar, desde que cumpram a mesma finalidade da presente garantia.

XIV.

Esta garantia está sujeita à exclusiva jurisdição do Tribunal Provincial de Luanda, com expressa renúncia a qualquer outro foro.

Luanda, 31 de Dezembro de 2013

MINISTRO DAS FINANÇAS  
*Armando Manuel*  
ARMANDO MANUEL



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO MINISTRO

*Anexo I*

Lista dos créditos em dívida abrangidos pela presente Garantia e considerados no Ponto III i):

A	B	C	D
Crédito	Mutuário(s)	Valor agregado de capital, juros remuneratórios e moratórios, vencidos e vincendos, comissões bancárias facturadas, em dívida a [... de 2013], já deduzido do valor atribuído às garantias reais ou outras de acordo com a valorização das mesmas acordada entre Garante e Beneficiário,	Valor agregado de capital, juros remuneratórios e moratórios, vencidos e vincendos, comissões bancárias facturadas, em dívida a [... de 2013]
1.			
2.			

*AM*



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
GABINETE DO MINISTRO

*Anexo II*

Lista dos imóveis abrangidos pela presente Garantia e considerados no Ponto III. ii):

- i) [identificação do imóvel], com o Preço Garantido de XXX;
- ii) [identificação do imóvel], com Preço Garantido de XXX;
- [...].

AM